

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 248/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: GDPGPE a servidores de outros órgãos em exercício na Defensoria Pública da União

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, por intermédio da Nota Técnica nº 135/2014/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, fls. 39/40, encaminha o processo em epígrafe, que trata de regularização do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE a servidores daquela Pasta cedidos a outros órgãos.

2. Por todo o exposto, tem-se que:

a) a requisição de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/1995 continua irrecusável, tendo em vista que o Quadro Permanente de Pessoal da DPU ainda se encontra em formação;

b) a autonomia funcional e administrativa da DPU não têm o condão de estruturar automaticamente esse órgão, sendo que, somente com a real formação do quadro da DPU, o disposto no art. 4º da Lei nº 9.020/1995 poderá deixar de ser aplicado;

c) o servidor ocupante de cargo integrante do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, cedido para outros órgãos ou entidades da Administração, que não seja nas condições dispostas na Lei nº 11.357/2006 e no Decreto nº 7.133/2010, não fará jus à percepção da GDPGPE, enquanto durar a cessão;

d) em se tratando de requisição, caberá ao órgão observar as disposições do art. 1º do Decreto nº 4.050/2001, bem como a Lei correspondente do órgão com poder de requisição, a fim de verificar se esta possui caráter irrecusável e, assim,

capaz de garantir ao servidor requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive o pagamento da GDPGPE.

e) enquanto o servidor permanecer no órgão ou entidade de lotação, fará jus à pontuação correspondente da GDPGPE, todavia, a partir do momento em que passar a ter exercício provisório em outro órgão, deixará de fazer jus à referida gratificação, posto que o instituto de movimentação se alterou.

3. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

INFORMAÇÕES

4. A Defensoria Pública-Geral da União, por meio do Mem. nº 310/2013-GABDPGF/DPGU, de 17 de maio de 2013, fls. 01/07, tendo em vista notificações encaminhadas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça a servidores requisitados pela Defensoria Pública da União, no sentido da suspensão do pagamento da GDPGPE de tais servidores, solicitou ao Secretário-Executivo daquele Ministério reconsideração do referido entendimento.

5. Saliente-se que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, mediante o Despacho nº 930/2012/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, fls. 12/17, expôs o seguinte entendimento no que se refere à situação dos servidores cedidos ou requisitados para os órgãos de sua estrutura ou vinculados ao Ministério da Justiça (DPU, Arquivo Nacional, CADE, FUNAI, DPF e DPRF):

Inicialmente, verifica-se que os servidores que se encontram cedidos ao CADE não devem ser enquadrados nas hipóteses do art. 7º-E da Lei nº 11.357/2006. Há de se reconhecer que essa entidade não possui quadro próprio de servidores a fim de desempenhar as atividades de sua competência. Assim, os servidores desta Pasta que lá se encontram estão suprindo essa necessidade. Ressalte-se ainda que grande parte dos servidores em exercício no CADE foi nomeada, mediante autorização do Ministério do Planejamento, diretamente para exercer suas funções nessa entidade. Conclui-se, então, pela continuidade do pagamento da GDPGPE aos servidores cedidos ao CADE, enquadrando, na mesma situação, tanto os novos quanto os antigos servidores que lá se encontram, tendo em vista a identidade dos fundamentos utilizados nas cessões.

No concernente aos demais órgãos integrantes da estrutura deste Ministério, entendemos pela impossibilidade do pagamento da GDPGPE fora das hipóteses elencadas no art. 7º-E, da Lei nº 11.357/2006. Em que pese serem parte do corpo

de órgãos do Ministério da Justiça, conforme consta no Decreto nº 6.061/2007, é inegável a autonomia que possuem para a realização de suas atividades finalísticas, contando cada qual com seu quadro de servidores, admitidos mediante a realização de concursos específicos. Dessa forma, não se pode conceber que servidores sejam deslocados do núcleo central do MJ para os demais órgãos da estrutura ignorando as circunstâncias que justificam o pagamento da GDPGPE, quando o servidor estiver fora do seu órgão de origem.

IV – Pela conclusão acima, deve-se entender, à exceção do CADE, como órgão ou entidade de lotação aquele para o qual o servidor foi inicialmente admitido por meio de concurso público, devendo nele exercer as atribuições típicas de seu cargo. Deste modo, os servidores que se encontram em exercício nos órgãos retromencionados não estão em atividade no seu órgão originário de lotação, e, assim, não fazem jus à percepção da GDPGPE, quando não atendidos os mandamentos do art. 7º-E.

6. O referido Despacho submeteu o assunto à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, que exarou o PARECER Nº 372/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, fls. 18/24, cuja ementa é transcrita a seguir:

EMENTA: Direito Administrativo. Solicitação de manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da conformidade do teor do despacho n. 930/2012/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ (elaborado para esclarecer questionamentos referentes à suspensão da GDPGPE aos servidores afastados do órgão de lotação) aos ditames legais.

I. Necessidade de levantamento individualizado de servidores afastados que não estejam, em princípio, abarcados pelo art. 7º-E da Lei n. 11.357/2006.

II. A Administração Pública tem o poder e o dever de suspender gratificações que estejam sendo pagas em desacordo com a Lei.

III. Análise dos itens suscitados na Informação n. 385/2012-DICAB/CARH/CGRH/SE/MJ por esta CONJUR não pode ser utilizada como fundamento para imediata suspensão de rubricas de pagamento, mas sim como balizamento geral para a identificação de possíveis irregularidades, as quais ensejam a suspensão do pagamento.

IV. Entendimento desta CEP no sentido da impossibilidade de suspensão da GDPGPE sem oportunizar ao servidor o direito ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo próprio.

7. Por conseguinte, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, ao analisar o pedido de reconsideração solicitado pela Defensoria Pública-Geral da União, emitiu o Despacho nº 446/2013/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, por meio do qual expôs o seguinte entendimento:

10. Entretanto, cabe observar que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020/95 define que a requisição ali tratada será irrecusável e cessará em até noventa dias após a constituição do quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria

Pública da União. Por quadro permanente entende-se aquele conjunto de cargos afetos a determinado órgão, ligados à sua estrutura administrativa.

11. *In casu*, em que pese o fato dos 311 servidores terem sido nomeados para cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, não se pode deixar de concluir que esses cargos passaram a integrar o quadro permanente da DPU, tendo em vista as autorizações de redistribuição e provimento exaradas pelo Ministério do Planejamento.

12. O dispositivo legal supracitado condiciona a existência da requisição até o período de noventa dias após a constituição do quadro permanente, que nos moldes acima explanados não mais autorizariam o afastamento de servidores deste Ministério, com percepção da GDPGPE, sem que esses servidores estejam ocupando cargos em comissão DAS 3, 2 ou 1, conforme a Lei nº 11.357/2006.

13. Dessa forma, segundo entendimento desta unidade de recursos humanos, a argumentação da DPU, no sentido de somente cessar a obrigatoriedade de atendimento à requisição quando da constituição de quadro próprio, criado por lei específica, não condiz com a situação fática e legal apresentada.

8. Em análise ao pedido de reconsideração da Defensoria Pública da União, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, por intermédio do PARECER 239/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, fls. 31/35, concluiu o que se segue:

17. Ante tais argumentos, concluo que:

a) Os servidores requisitados pela DPU no prazo de até 90 dias após a formação do quadro permanente de apoio devem ser enquadrados no inciso I do art. 7º-E da Lei n. 11.357/2006, tendo, portanto, o direito à percepção da GDPGPE, calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

b) Seguindo o entendimento alinhado na Nota Técnica n. 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, os servidores requisitados após o prazo de 90 dias da constituição do quadro permanente, têm sua requisição destituída de irrecusabilidade, passando o afastamento a ter caráter de cessão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento quanto à necessidade de, para recebimento da GDPGPE, estarem enquadrados no inciso II ou no inciso III do art. 7º-E da Lei n. 11.357/2006. Este entendimento não diz respeito apenas a novos afastamentos, mas a todos aqueles que ocorreram após findado o prazo constante do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.020/95.

c) Deve ser mantido o entendimento esposado na Nota Técnica n. 072/2013, por se tratar de cessão de servidora.

9. Aquela Consultoria Jurídica também acrescentou o seguinte entendimento a respeito das requisições para a DPU, mediante o DESPACHO Nº 231/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, fls. 36/38:

Como dito acima, a lei 9020 possui mais de 18 anos, o entendimento do MPOG de que a estrutura da DPU está em formação já tem 2 anos. Surge, assim, uma nítida necessidade de qualificar, a partir de agora, a implementação da DPU não apenas

como temporária. É necessário que a Defensoria Pública da União elabore detalhado plano de gestão a fim de prever formas e prazos para sua implementação definitiva. Mais do que isso, o Órgão precisa definir o que entende por um quadro permanente, considerando a desnecessidade de lei específica, que atenda, dentro dos limites de seu orçamento e possibilidades, as necessidades do órgão. A provisoriedade da DPU, que serve de base para a aplicação da Lei 9020/95, em certo momento irá acabar, por se tornar desarrazoada, sendo, portanto, fundamental, que o Órgão esteja preparado para este desafio.

10. Por conseguinte, tendo em vista a existência de dúvidas quanto ao assunto, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, por meio da Nota Técnica nº 135/2014/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, fls. 39/40, submeteu os seguintes questionamentos a esta SEGEP:

- a) Após concurso de 2010, pode-se considerar que a DPU possui o quadro permanente de servidores de apoio administrativo que possa ensejar a desconsideração da irrecusabilidade da requisição, prevista na Lei nº 9.020/95?
- b) Em caso de entender-se como cessão, as requisições realizadas em data anterior ao concurso permanecerão com as garantias de vencimento e vantagens, inclusive a GDPGPE?
- c) Os servidores que estão em exercício provisório na DPU para acompanhamento de cônjuge deverão receber a GDPGPE?
- d) Qual o procedimento a ser adotado, a partir da autonomia funcional e administrativa da DPU, para as cessões e requisições solicitadas por aquele órgão?

11. Preliminarmente, convém destacar que o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Extintos – DECOR/CGU/AGU, quanto às requisições para a DPU, se manifestou mediante o PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, fls. 03/07, com a conclusão a seguir:

- a) As requisições de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/95 continuam irrecusáveis, uma vez que o Quadro Permanente de Pessoal de apoio da DPU ainda está em formação.
- b) As considerações apontadas pela Consultoria Jurídica e pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que, tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública, mormente os princípios da impessoalidade e da eficiência, as requisições não devem ser nominadas, cabendo aos dirigentes dos órgãos e entidades solicitadas a prerrogativa de escolher o servidor a ser apresentado, de forma a resguardar suas atividades finalísticas e a continuidade do serviço público.

12. Saliente-se que o Parecer supra foi aprovado pelo Advogado da União, por meio do DESPACHO Nº 153/2012/SFT/CGU/AGU, em que se ponderou apenas que o poder

de requisição não pode ser exercido sem que se leve em consideração a situação do quadro de pessoal do órgão ou entidade pública requisitada. O referido Despacho foi aprovado pelo Consultor-Geral da União mediante o DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 0430/2013.

13. Destaque-se que o assunto foi submetido à Consultoria Jurídica deste Ministério, que exarou a NOTA Nº 0174-3.14/2014/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU, fl. 11, por meio da qual se retornou o assunto à Consultoria-Geral da União, tendo em vista a superveniência da Emenda Constitucional nº 74/2013.

14. Em resposta, a Consultoria-Geral da União, por intermédio da NOTA Nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU, ratificou o posicionamento adotado no PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, e emitiu a conclusão a seguir:

17. Diante de todo o exposto, opina-se que a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, garantida à DPU pela EC nº 74/2013, não tiveram o condão de estruturar automaticamente aquele órgão. Assim, somente com o tempo e a real estruturação da DPU, as disposições do art. 4º da Lei nº 9.020/95 poderão deixar de ser aplicadas.

15. Dessa forma, considerando o entendimento da Consultoria-Geral da União, verifica-se que a requisição de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/1995 continua irrecusável, tendo em vista que o Quadro Permanente de Pessoal da DPU ainda se encontra em formação.

16. Todavia, as requisições não devem ser nominadas, em observância aos princípios da impessoalidade e da eficiência, cabendo aos dirigentes dos órgãos e entidades solicitadas a prerrogativa de escolher o servidor, a fim de resguardar suas atividades finalísticas e a continuidade do serviço público.

17. Ademais, conforme exposto, a autonomia funcional e administrativa da DPU não têm o condão de estruturar automaticamente esse órgão, sendo que, somente com a real formação do quadro da DPU, o disposto no art. 4º da Lei nº 9.020/1995 poderá deixar de ser aplicado.

18. Quanto ao servidor efetivo que se encontre cedido para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, convém destacar que, de acordo com o art. 7º-E

da Lei nº 11.357, de 2006, c/c o art. 14 do Decreto nº 7.133, de 2010, este somente poderá fazer jus à percepção da GDPGPE, quando:

- a) requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;
- b) cedido para órgãos ou entidades da União distintos da Presidência e Vice-Presidência da República, e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;
- c) cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investido em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberá a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

19. No que se refere à requisição de servidor do PGPE, caberá ao órgão observar as disposições do art. 1º do Decreto nº 4.050/2001, bem como a Lei correspondente do órgão com poder de requisição, a fim de verificar se esta possui caráter irrecusável e, assim, capaz de garantir ao servidor requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive o pagamento da GDPGPE.

20. No que tange ao exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando que, nesse caso, o servidor deixa de estar no efetivo exercício das atividades inerentes ao seu cargo no órgão ou entidade de lotação, não se vislumbra a possibilidade de pagamento da GDPGPE. Assim, depreende-se que, enquanto o servidor permanecer no órgão ou entidade de lotação, fará jus à pontuação correspondente da GDPGPE, todavia, a partir do momento em que passar a ter exercício provisório em outro órgão, deixará de fazer jus à referida gratificação, posto que o instituto de movimentação se alterou.

21. Com estes esclarecimentos, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhamento ao órgão consulente.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, na forma proposta.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública